

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 18/2019, PILAR/AL, DE 11 DE JUNHO DE 2019.**

DECRETO Nº 18/2019, PILAR/AL, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PILAR – AL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR – AL no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a consignação em folha de pagamentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas vinculados a Prefeitura Municipal de Pilar - AL, incluindo suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas,

DECRETA:

Art.1º - Os servidores públicos ativos aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do município de Pilar - AL, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes da consignação;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, que procede aos descontos em favor do consignatário;

III- Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

- a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) Imposto de renda;
- c) Contribuição em favor das entidades sindicais e de associação de classe, nos termos do Artigo 3º, inciso IV da CF/88;
- d) Pensão alimentícia judicial;
- e) Reposição ou indenização ao município;

IV – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ao seu critério, tais como:

- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuição em favor da cooperativa e/ou associações;
- c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros, sistema de assistência família, planos de auxílio-funeral e previdência complementar;
- d) Prestação de contas de imóveis residenciais em favor da entidade financeira;
- e) Amortização de débitos, empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, cartões de antecipação salarial, arranjo de pagamento, concedidos pelas instituições consignatárias referidas no item III, VI e VII do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - As consignações facultativas poderão ser firmadas eletronicamente pelo servidor, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos ou validados pelos reguladores do mercado, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos de telecomunicação com gravações e outros desenvolvidos pelas instituições consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, como sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento das consignatárias serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: Cada consignatária terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para os fins deste Decreto:

I - As associações de classe constituídas de acordo com a legislação aplicável;

II - Sindicatos;

III - Bancos públicos, Bancos privados, Financeiras e Seguradoras;

IV - As associações sem fins lucrativos, grêmios, caixas beneficentes, clubes, sistema de assistência familiar, planos de auxílio-funeral e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V- As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971;

VI - Operadoras de cartão de crédito ou débito e pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meios eletrônicos ou arranjo de pagamento;

VII - Empresas operadoras de soluções em meios eletrônicos de pagamento, cartão convênio, cartões benefícios como, alimentação, refeição, combustível, viagens, cultura, natal, premiação, frota, frete, empresarial, cestas, vale presente ou cartões de antecipação salarial.

Art. 5º - As entidades aludidas no dispositivo acima deverão comprovar quando solicitado, os seguintes requisitos:

I - Prova de registro, arquivamento ou inscrição da Junta Comercial, no Registro Civil das

Pessoas Jurídicas ou em Repartição Competente, do ato constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata de eleição do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - Inscrição no Cadastro Geral De Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CGC/CNPJ;

III - Alvará atualizado com endereço completo (matriz ou filial);

IV - Cartão de inscrição no INSS;

V - Certificado de regularidade do FGTS;

VI - Certidões negativas de débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais e de quitação da Seguridade Social;

VII – Certidões dos distribuidores cível, trabalhista e de cartório de protestos em nome das aludidas entidades, associações ou empresas;

Art. 6º - A margem consignável respeitará o limite de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 46, § 2º, da Lei nº 166/1998, que ficará compreendida da forma abaixo relacionada:

a) 30% (trinta por cento) para descontos referentes a empréstimos;

b) 10% (dez por cento) para operações de cartão de crédito, débito e os demais cartões citados no Art. 4º incisos VI e VII deste decreto;

c) 10% (dez por cento) para demais descontos através de associações, grêmios, caixas beneficentes, seguradoras, cooperativas, sindicatos, cartões, arranjos de pagamento, planos de auxílio-funeral, sistema de assistência familiar, clubes, entidades de caráter recreativo ou cultural.

§ 1º - Para fim específico de descontos das consignatárias elencadas no Art. 4º, incisos IV, VI e VII deste decreto, poderão ser utilizados os saldos disponíveis previstos no art. 6, alínea “a” “b” e “c”, desde que haja disponibilidade de margem.

Art. 7º - Para efeito de aplicação dos recursos fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito débito, cartões de antecipação salarial, concedidos aos

servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições consignantes definidas no Art. 4º deste Decreto;

II - Contribuição para a associação de classe dos servidores;

III - Contribuição a favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural;

V - Prestação de compra de imóvel residencial a favor de Entidades financeiras;

VI - Contribuição para planos de saúde, pecúlios, seguros e previdência complementar.

Art. 8º - O recolhimento das consignações em folha de pagamento devido a cada entidade consignatária será feito mediante crédito em instituição bancária indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidades aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundação por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelos servidores públicos, estes beneficiados pelas consignações na forma definida no presente Decreto.

Art. 10 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – Mediante pedido escrito da consignatária definida no Art. 4º do presente Decreto;

II - Mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência das instituições consignatárias, no caso das consignações facultativas previstas no Art. 2º do presente Decreto.

Art. 11 - Se a folha de pagamento do mês em que for formalizado o pedido de cancelamento conforme art. 10º, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 12 - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão ou secretaria o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito, podendo sofrer as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - Cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 13 - O pedido de consignação facultativa pressupõe o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14 - Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer

ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes a empréstimos financeiros pessoais, inclusive realizados através de cartões de crédito, débito, antecipação salarial ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meios eletrônicos e/ou arranjo de pagamento, as consignações já registradas junto ao município de pilar – al serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos financiamentos.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Administração de fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.16 - Compete ao Secretário Municipal de Administração de autorizar, credenciar e revalidar entidades consignatárias, bem como excluí-las da respectiva condição após a instauração do competente processo administrativo no âmbito da Municipalidade observando o disposto no Art. 5, LV da Constituição Federal do Brasil, além da aplicação das sanções previstas neste Decreto e, decidir os casos omissos. A exclusão de qualquer consignação, somente será realizada pela Administração observando o disposto Art. 10 do presente Decreto.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação sobrepondo todo e qualquer decreto anterior a essa data. Dessa forma ficam revogados os decretos anteriores a este.

PILAR - AL, 11 de junho de 2019.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Prefeito Municipal